



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.860 - PE
(2012/0049264-2)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO CELPE
ADVOGADO : SAULLO VERAS MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO BEZERRA DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO VELOSO SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. Indenização razoável. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.860 - PE
(2012/0049264-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão, *in verbis*:

"O tribunal a quo afirmou que:

"Vislumbro não prosperar as alegações trazidas pela agravante, na medida em que, no caso em tela, ficou comprovado que ocorreu a suspensão do fornecimento de energia equivocadamente, pois o consumidor no momento do corte encontrava-se adimplente com a concessionária agravante" (fl. 30).

A alteração do julgado neste tópico exigiria o reexame de provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 7).

No mais, a alteração do quantum fixado a título de danos morais apenas é possível, nesta instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Nego, por isso, provimento ao agravo" (fl. 106).

A teor do recurso:

"No presente caso, não há por que o recurso esbarrar na Súmula 7 desta Corte Superior, uma vez que a análise do valor atribuído para casos de corte de energia elétrica, não demandaria necessariamente o reexame dos fatos. O que deve ser analisado é que, considerando todas as peculiaridades do caso (já decididas pelo TJPE), o valor teria restado exagerado" (fl. 113).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.860 - PE
(2012/0049264-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O valor da indenização por danos morais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixado pelo tribunal *a quo*, é razoável, não podendo ser modificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0049264-2

AgRg no
AREsp 155.860 / PE

Números Origem: 190866020108170000 215384320108170000 2253221 225322100 225322101 225322102

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO CELPE
ADVOGADO : MARIA GABRIELA ROCHA AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO BEZERRA DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO VELOSO SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO CELPE
ADVOGADO : SAULLO VERAS MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO BEZERRA DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO VELOSO SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.